SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231272 - MG (2025/0330189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, sendo válida a diligência quando amparada por elementos concretos e pela natureza permanente do crime.

2. No caso, o acórdão recorrido registrou denúncia anônima específica, direcionada ao endereço do recorrente e ao uso do imóvel para práticas ilícitas, além de consentimento dos moradores para o ingresso dos agentes, e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida no interior da residência, circunstâncias que evidenciam justa causa e flagrância do delito permanente.

3. É descabida a apreciação de alegada ofensa a dispositivos constitucionais na via especial, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. A insurgência fundada em matéria constitucional não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas

Documento eletrônico VDA59290232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a3a113e7-f69e-4ed1-938e-e6e3d136673b

indicados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
5. A compreensão alinhada ao Tema n. 280, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" – confirma a validade da diligência diante das circunstâncias concretas narradas. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a3a113e7-f69e-4ed1-938e-e6e3d136673b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231272 - MG (2025/0330189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOARES ARAUJO
ADVOGADO	:	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito, sendo válida a diligência quando amparada por elementos concretos e pela natureza permanente do crime.

2. No caso, o acórdão recorrido registrou denúncia anônima específica, direcionada ao endereço do recorrente e ao uso do imóvel para práticas ilícitas, além de consentimento dos moradores para o ingresso dos agentes, e apreensão de arma de fogo com numeração suprimida no interior da residência, circunstâncias que evidenciam justa causa e flagrância do delito permanente.

3. É descabida a apreciação de alegada ofensa a dispositivos constitucionais na via especial, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. A insurgência fundada em matéria constitucional não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas indicados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

5. A compreensão alinhada ao Tema n. 280, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" – confirma a validade da diligência diante das circunstâncias concretas narradas. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SOARES ARAÚJO contra a decisão de fls. 582-596, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A decisão afastou a apreciação de matéria constitucional, não reconheceu o dissídio por ausência de cotejo analítico e manteve a validade do ingresso domiciliar por fundadas razões, crime permanente e consentimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o controvérsia é infraconstitucional e processual penal, voltada à aplicação do art. 157 do CPP à busca domiciliar sem mandado e sem consentimento formal, com nulidade das provas derivadas.

Argumenta que o acórdão local validou o ingresso com base em "franqueamento" por familiares e denúncia anônima, sem registro audiovisual ou termo escrito de autorização, o que violaria o art. 157 do CPP pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Defende que a jurisprudência desta Corte exige registro em áudio e vídeo do consentimento quando não houver mandado judicial, citando o precedente que assim estabelece.

Expõe que o histórico da ocorrência relata mera conversa com familiares após denúncia anônima sobre receptação e tráfico, sem prova contemporânea de consentimento ou justa causa concreta, tratando-se de ingresso noturno sem mandado, impondo o desentranhamento das provas.

Alega que há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ em hipóteses fáticas semelhantes, afirmando ter apresentado cotejo analítico com similitude fática e soluções opostas, para viabilizar o conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

Argumenta a aplicação do Tema 280 do STF, segundo o qual a entrada sem mandado exige fundadas razões justificadas *a posteriori,* inexistentes no caso, reforçando a nulidade das provas derivadas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento, declarando a nulidade da busca domiciliar, com desentranhamento das provas e absolvição; alternativamente, busca o julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram afastadas a apreciação de matéria constitucional e a demonstração de dissídio, tendo sido mantida a validade do ingresso domiciliar com base em fundadas razões, na natureza permanente do delito e no consentimento do morador.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 583-596):

> É o relatório.
> De início, cumpre esclarecer que o recorrente menciona a violação de preceito da Constituição Federal, inexistindo articulação sobre conhecimento da matéria por meio do recurso especial. Com efeito, não cabe a este Superior Tribunal a análise de eventuais contrariedades a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
> A propósito:
>
> > RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO** PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.

1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.

2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual (art. 226 do CPP), o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas, concluiu pela efetiva observância da norma em comento, de modo que eventual declaração de nulidade demandaria o reexame do contexto fático no qual a prova foi produzida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da moldura fática delineada na sentença e mantida no acórdão atacado, verifica-se que há outras provas de onde se extrai a exatidão do reconhecimento e que fundaram a convicção do julgador no sentido da suficiência de prova de autoria. Nesse cenário, a jurisprudência tem rechaçado eventual pleito absolutório calcado na nulidade do reconhecimento.

5. A detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto.

6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.186.128/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS.** OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019).

3. Na espécie, do decisum de admissibilidade provisório, do qual a defesa foi tacitamente intimada em 11/2/2019, foram erroneamente opostos embargos de declaração, ulteriormente rejeitados pela Corte local.

4. Nesse contexto, em atenção ao prazo contínuo e peremptório de 15 (quinze) dias previsto no art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput* do CPC, e no art. 798, do CPP, intempestivo o agravo em recurso especial interposto pela parte somente em 28/3/2019.

5. Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade no tocante à fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria das penas, torna-se necessária a concessão de habeas corpus, de ofício, no ponto, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, c/c o art. 203, inciso II, do RISTJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a elevação da pena em fração superior a 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria da pena, no crime de roubo, é insuficiente a menção ao número de majorantes, sendo indispensável motivação concreta, calcada nas características do delito.

Incidência da Súmula n. 443/STJ.

7. *In casu*, não obstante o reconhecimento de 2 (duas) causas de aumento de pena, as instâncias ordinárias não apresentaram motivação concreta que justificasse a escolha da fração de 3/8 (três oitavos), devendo, assim, ser aplicado o aumento no mínimo legal, isto é, no patamar de 1/3 (um terço).

8. Agravo regimental não provido. Concedida a ordem de habeas corpus, de ofício.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.673.944/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO.** DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

> CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, examinar alegadas ofensas a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria.**
> 2. As teses suscitadas no agravo regimental não foram apresentadas no recurso especial, de forma que não é possível a sua apreciação neste momento processual, em razão da indevida inovação recursal.
> 3. A matéria tratada cinge-se exclusivamente à interpretação de dispositivo infraconstitucional, qual seja, o art. 67 do Código Penal.
> 4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atenuante da confissão espontânea está ligada à personalidade do agente e, portanto, é igualmente preponderante em face da reincidência, razão pela qual é possível a compensação entre elas.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.779.884/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/8/2019, grifei.)

Como se sabe, "na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Dessa forma, não há como acolher, por meio do recurso especial, a alegação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, percebe-se que a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis às suas teses, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no julgado impugnado.

Para a comprovação do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas ou o traslado do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas.

É indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados confrontados, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a colacionar ementa de julgado sem a devida análise comparativa.

Conforme decidido por esta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.**

2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.

4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.

5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.
1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**
2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).
3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
2.Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

(AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024, grifei.)

Passa-se à análise do recurso à luz da alínea *a* do permissivo constitucional, no que tange à alegada violação do art. 157 do CPP.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fl. 482, grifei):

> Preliminarmente, a Defesa sustenta que as provas arrecadadas no interior da residência do acusado são ilícitas, eis que decorrentes de violação de domicílio pelos policiais militares, que adentraram o local durante o período noturno, sem autorização de quem é de direito e sem mandado judicial.
>
> Segundo consta no histórico da ocorrência, policiais militares realizavam operação na cidade de Divinópolis/MG, **quando receberam a informação, vinda de populares, de que o réu Gabriel estaria envolvido na prática de crimes de receptação e tráfico de drogas. Além disso, segundo as denúncias, Gabriel possuía um galpão anexo à sua residência, onde mantinha em depósito as peças veiculares destinadas à venda**. Diante disso, os castrenses deslocaram-se até a residência do acusado, onde tiveram contato com ele e com seus familiares. Após ter sido franqueada entrada no local, foi realizada busca domiciliar, tendo sido encontrada uma arma de fogo calibre .380, com numeração suprimida, no guarda-roupas de seu quarto. Cita-se (documento de ordem n. 02, fl. 13):
>
> Com base nas informações, deslocamos para a referida cidade onde durante operação **fomos informados por populares que não quiseram se identificar, temendo represálias, que o indivíduo de nome Gabriel residente na Avenida Martin Cyprien n° 911, bairro Bela Vista, seria envolvido com receptação de veículos roubados, tráfico de drogas ilícitas**, e que teria um galpão próximo à sua residência onde eram ocultados as peças dos veículos que eram comercializadas, e nos foi informado ainda que dias antes visualizaram o autor rodando em um veículo Pickup Estrada na cor vermelha, que possivelmente poderia ser a pick-up que foi usada na explosão de caixa eletrônico conforme BO 2020-016110675-001 furtada na cidade de Belo Horizonte conforme BO 2020-015862822- 001.
>
> De posse das informações deslocamos para o local onde fomos recebidos pelo autor e familiares que inicialmente nos receberam e decididos a não nos franquear a entrada na residência. **Após diálogo com os familiares expondo todo o teor da denúncia nos foi franqueada a entrada na residência**, em buscas no quarto do Gabriel **foram localizadas no seu guarda roupas uma arma de fogo calibre 380, municiada e que estaria com numeração suprimida**, uma porção de substância semelhante a

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

maconha que estava junto a dois mil reais em cédulas de cinquenta reais e duas munições de calibre doze.
Foi localizado o galpão onde eram armazenadas as peças de veículos em sua maioria da marca Fiat nas proximidades da residência mais precisamente na rua Antero Silva próximo ao n° 30, peças estas todas de procedência duvidosa e que segundo o autor não possuía nota fiscal e não quis informar a origem. (...) (grifamos)
O teor do histórico de ocorrência supracitado foi integralmente corroborado, em sede de audiência de instrução e julgamento, pelos policiais militares Eduardo Martins Alves de Souza e Eduardo Mol Baliza (conforme PJe mídias).
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, em que pese a combatividade defensiva, entendo que não há que se falar em ofensa à inviolabilidade de domicílio no caso concreto.
Em primeiro lugar, porque os policiais militares se deslocaram até o endereço do acusado Gabriel após receberem informações, de moradores da região, noticiando que ele estaria envolvido em crimes de receptação de automóveis e tráfico de drogas, possuindo um galpão nas redondezas onde guardava as peças ilícitas que seriam vendidas.
Diante de tais circunstâncias, entendo que os policiais militares possuíam fundadas suspeitas de que poderia haver vestígios de crime no interior de sua residência, o que, a meu ver, legitimou a diligência de busca domiciliar realizada, ainda que desprovida de mandado judicial.
Em segundo lugar, porque no interior do imóvel, mais precisamente dentro do guarda-roupas do quarto de Gabriel, foi localizada uma pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração suprimida, além de duas munições calibre 12 (documento de ordem n. 02, fls. 33/36).
Neste ponto, vale frisar que o delito supracitado possui natureza permanente, de modo que a sua consumação se protrai no tempo, permanecendo o agente em flagrante delito enquanto estiver na posse dos artefatos bélicos.
Sendo assim, a situação em apreço constitui uma das exceções constitucionais à inviolabilidade de domicílio, nos termos do art. 5°, inciso XI da Constituição Federal. [...]
[...]
Finalmente, conforme consta no já citado histórico da ocorrência, ratificado em Juízo pelos militares responsáveis pelas diligências, o acusado Gabriel e seus familiares franquearam a entrada dos agentes públicos no imóvel, consentindo com a realização da busca domiciliar.
Neste ponto, vale ressaltar que os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade.
[...]
Dessa forma, estando o acusado em flagrante delito de crime permanente, havendo fundadas razões que justificassem a diligência de busca domiciliar, e tendo esta sido autorizada pelo réu e por seus familiares, não há motivos para deslegitimar a entrada dos policiais militares na residência, tampouco para se declarar ilícitas as provas obtidas no interior do local.

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque a diligência foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria praticando no imóvel o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.
Nota-se que o caso concreto não reporta uma situação de invasão de domicílio fundamentada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a endereço apontado como local no qual o recorrente tinha a posse ilegal de arma de fogo e de munições, em local determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão do material ilícito.
A propósito, observam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no *habeas corpus*.
2. Penal e Processual Penal.
3. Tráfico de drogas.
4. Busca e apreensão. **Fundadas razões para entrada no domicílio. Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, reincidente específico, estaria traficando drogas em um imóvel abandonado. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.**
5. Decisão agravada mantida.
6. Agravo regimental desprovido.
(HC n. 254.441-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025, grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C § 4º DA LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

3. Existência de fundadas razões para a busca domiciliar e consequente validade das provas dela obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

6. **O recebimento de denúncia anônima pela polícia, informando que o réu guardava drogas e um fuzil em sua residência, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar**, que resultou na apreensão de: “01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 314,7 gramas, 01 (uma) porção de cocaína processada na forma de crack, pesando aproximadamente 574,8 gramas, 1089 (mil e oitenta e nove) pedras de cocaína processadas na forma de crack, pesando aproximadamente 249,9 gramas, e 999 (novecentos e noventa e nove) ‘buchinhas’ de cocaína, pesando aproximadamente 289,9 gramas”, além de “um fuzil AR 15 Remington, numeração 000000556, com 31 (trinta e uma) munições calibre 223, bem como dois carregadores de pistola ‘Glock’ contendo 34 (trinta e quatro) munições-, calibre 9mm.”

7. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário providos.
Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024; HC 1.89.147-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/5/2021; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.
(RE n. 1.452.497-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/22/2024, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.
2. **Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes.**
3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.
(ARE n. 1.439.357-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 17/5/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram** e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.
> 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.
> 3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.
> 4. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.
> (AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que condenou o réu

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

por tráfico de drogas, após busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.
2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o recorrente, mas a apelação ministerial foi provida para condená-lo com base em provas obtidas na busca domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito, configura justa causa para a medida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento do STF, no RE 603.616/RO.
5. **No caso concreto, a denúncia anônima específica, no sentido de que um indivíduo trajando camiseta amarela e pilotando uma motocicleta estaria comercializando entorpecentes, bem como a fuga do suspeito, configuraram fundadas razões para a entrada no domicílio, justificando a medida invasiva.**
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a busca domiciliar sem mandado em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos que justifiquem a ação.
7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.158.147/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.
Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024, que se aplica ao caso concreto:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço em parte** do recurso especial **e**, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59000090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:17
Código de Controle do Documento: ef408497-3b4d-45c6-929f-b0f95f521164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.231.272 / MG

Número Registro: 2025/0330189-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00351761820208130223 00357672020130223 10000244926507001 10000244926507002
10000244926507003 10000244926507004 351761820208130223 3577672020130223

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL SOARES ARAUJO
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SOARES ARAUJO
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:37
Código de Controle do Documento: 6beafc9a-04ac-4c95-baae-5fdbb1fe104a

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:37
Código de Controle do Documento: 6beafc9a-04ac-4c95-baae-5fdbb1fe104a